CM-98/04

Câmara Municipal de Dracena

Av. José Bonifácio, 1437 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: http://www.fundec.com.br/camara
e-mail: camara@fundec.com.br

PROJETO DE LEI N.º 70/2004 - DE 30 DE AGOSTO DE 2 004

Dispõe sobre alteração do artigo 2º da Lei n.º 3.068, de 07 de maio de 2002, que dispõe sobre normas de instalação, operação e níveis de radiação emitidas por antenas fixas de Sistema móvel celular e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA aprova a seguinte

FL. Nº 02
PROC. Nº 98/04

L e i :

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei n.º 3.068, de 07/05/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Fica vedada a instalação de antenas de estações de rádio base do sistema móvel celular a menos de 30 m (trinta metros) de instituições hospitalares, educacionais, imóveis residenciais, comerciais, industriais, exceção feita a prédios residenciais ou comerciais com 08 (oito) ou mais andares e colocadas na parte mais elevada do imóvel".

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dracena

Sala das Sessões "DR. JOÃO HOLMES LINS".

Dracena, 30 de agosto de 2004.

José Roberto Zarzur
Vereador - autor

Câmara Municipal de Dracena Pres.:Sérgio Manoel 30/AGO/2004 10:58 00004617

"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE !!! TELEFONES: 0800-179288 – HORÁRIO COMERCIAL 147 e 190 – PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA"

FL. Nº 03
PROC. Nº 7190/04

LEI Nº 3068 - DE 07 DE MAIO DE 2002

(Projeto de Lei nº 021/02, de autoria do Vereador José Roberto Zarzur)

Dispõe sobre normas de instalação, operação e níveis de radiação emitidas por antenas fixas de Sistema móvel celular e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Esta Lei fixa níveis máximos de intensidade para a emissão de radiação eletromagnética por antena de estações de radio base de Sistema Móvel Celular.

Artigo 2º - Fica vedada a instalação de antenas de estações de radio base do sistema móvel celular a menos de 40 m (quarenta metros) de instituições hospitalares, educacionais, imóveis residenciais, comerciais e industriais.

Artigo 3º - A instalação e operação das antenas referidas no artigo 1º dependerão de autorização prévia da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Emprego e Trabalho que:

I - Emitirá alvará de licença para instalação em edificações e em parcelas de terrenos e lotes;

II - Emitirá auto de vistoria das instalações conforme o projeto aprovado, para fins de operação.

Artigo 4º - O licenciamento municipal poderá ser cancelado a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

Artigo 5º - A instalação das torres de telefonia celular deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) Ser precedida de medição da densidade da potência;

b) Realização de medição da densidade da potência, após o início da atividade da Estação Rádio Base;

c) Envio dos respectivos laudos a Prefeitura, a Promotoria Pública e Câmara Municipal.

Parágrafo único – As medições previstas no item "b" e o procedimento escrito no item subseqüente, deverão ocorrer a cada seis meses, às custas das empresas e concessionárias titulares das antenas em operação no Município.

FL. Nº 07
PROC. Nº PR 7062

LEI Nº 3068 - DE 07 DE MAIO DE 2002

- Fls. 02 -

Artigo 6º - O nível de ruídos, medido no limite das propriedades residenciais lindeiras habitadas ou propriedades comerciais, não poderão ser superior ao preconizado pelas legislações específicas, Municipal, Estadual ou Federal, prevalecendo a mais relativa.

Artigo 7º - A instalação das torres de telefonia celular não poderão trazer prejuízos ao patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, ambiental ou paisagístico, devendo para tanto ser ouvido os conselhos Municipais competentes.

Artigo 8º - O desrespeito a qualquer das determinações contidas na presente lei sujeitará a empresa infratora a uma notificação para a regulamentação. Caso as providencias necessárias não sejam cumpridas em 30 (trinta) dias, o alvará será cassado até a sua regularização.

Artigo 9º - O empreendedor, para obter a licença de operação, deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros e moradores de imóveis vizinhos ao de instalação da Estação de Rádio Base, Mini Estação de Rádio Base e equipamentos afins de telefonia celular.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 07 de maio de 2.002

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

DOUGLAS MANFRÉ
Secretário de Administração e Governo

CM n.º 24/2002